



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066520-84.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado JOSÉ ANELITO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 58323

APEL.Nº: 1066520-84.2021.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APDO. : JOSÉ ANELITO SANTOS

JUIZ : PRISCILLA BUSO FACCINETTO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - CASA DE VALORES DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DOS ÔNUS QUE A ELA COMPETIAM NO SENTIDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS VALORES COLOCADOS EM DEBATE NOS AUTOS – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONCLUIU QUE A ASSINATURA APOSTA AOS 03 (TRÊS) CONTRATOS NÃO PARTIRAM DO PUNHO DO AUTOR - ADEQUADA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS VALORES EM DISCUSSÃO – INDISCUTIVEL PRESENÇA DE DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO – CONTRATAÇÃO EM NOME DO AUTOR QUE FOI PROMOVIDA POR TERCEIRA PESSOA, O QUE SE DEU SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO – INDEVIDO DESCONTO PROMOVIDO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO DEMANDANTE – PRETENSÃO DEDUZIDA NO INTUITO DE SE TER POR MODIFICADO O VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPORTÂNCIA DEFINIDA PELO JUÍZO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - IMPORTE DA COMPENSAÇÃO QUE SE MOSTROU ADEQUADO PARA A ESPÉCIE – TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS – RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA Nº 54, NOS LIMITES EM QUE EDITADA PELO C. STJ

- MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 455/460, complementada pelo acolhimento dos Embargos de Declaração de fls. 481/482, proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, c. c. Danos Materiais e Morais, proposta por **JOSÉ ANELITO SANTOS**, contra **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, pela qual foi julgada procedente a demanda, o que se deu para o específico fim de: *“ratificando a tutela de urgência concedida às fls. 58/59, e o faço para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, devendo o banco réu providenciar, no prazo de dez dias, a cessação da cobrança, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 250,00, limitada inicialmente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) condenar o réu a restituir de forma simples ao autor as quantias até o momento já cobradas, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desconto, e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e c) condenar no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado pela Tabela Prática do Eg. TJSP, desde o arbitramento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, permitindo a compensação do valor condenatório com o saldo daquele que foi depositado em prol do autor, com atualização*

monetária, pela tabela prática deste TJSP, desde a data do crédito em conta corrente." No mais, foi ainda condenado o banco réu ao pagamento de custas, despesas processuais, assim como a suportar os Honorários Advocatícios devidos, estes que foram fixados em 20% sobre o valor total de condenação.

Insatisfeita com o resultado definido pela R. Sentença proferida, dela recorre a casa de valores demandada, conforme dão conta suas razões que vem encartadas a fls. 485/495, para tanto sustentando que se mostra necessária a plena reforma dos termos constantes da R. Sentença como proferida, uma vez que o contrato em debate nos autos foi regularmente celebrado, o que implica na plena manutenção dos termos que foram livremente contratados, de sorte que a manutenção do entendimento adotado em 1º Grau implicará em enriquecimento indevido do demandante. No mais, sustenta que não resultaram configurados os danos morais e materiais inicialmente pleiteados, frisando que eventual fraude praticada por ocasião da contratação se deu por culpa exclusiva de terceiros, o que se mostra suficiente para excluir totalmente sua responsabilidade pelos danos que indica o autor suportados, nesse ponto residindo o porquê de pedir pela reforma do entendimento que entende incorretamente adotado pela R. Sentença, de sorte a ter por julgada totalmente improcedente a demanda que em seu desfavor foi proposta. No mais, pranteou ainda, mesmo que de forma alternativa, e em caso de manutenção da condenação que foi definida, pela redução da verba fixada a título de compensação pelos danos morais que se tem em discussão no feito, devendo ser corrigido também o termo inicial dos juros de mora, tanto em relação aos danos materiais, quanto em relação aos danos morais.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 502/510), momento em que o recorrido se bateu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a

reapreciação da matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado por parte da casa de valores não deve ser merecedor de acolhimento por esta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença que se tem por indevidamente hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto encartado ao todo processado.

Em termos mais específicos, e diante da análise do conjunto probatório encartado ao feito, de rigor firmar entendimento no sentido de que resultou incontestável o posicionamento adotado em 1º Grau, pelo qual foi bem reconhecida a inexigibilidade dos valores em discussão, haja vista que a prova pericial grafotécnica desenvolvida, esta que foi produzida com efetiva seriedade, apontou que as assinaturas apostas aos 03 (três) contratos objeto da presente demanda não partiram do punho do demandante, razão pela qual não possam ser minimamente reconhecidas como válidas, o que afasta, e em definitivo, qualquer possibilidade de acolhimento dos vazios argumentos brandidos pelo banco, porque distantes da realidade que emergiu do conjunto dos autos.

Diante do quadro que se tem agora desvendado, imperativo reconhecer que resultou plenamente caracterizada através dos elementos de cognição encartados ao todo processado, a ocorrência de dano equiparado a moral, este indiscutivelmente suportado pelo autor, o que em verdade se apura diante da indevida contratação de 03 (três) empréstimos consignados em seu nome, fato esse que evidencia a sensação de insegurança e desconforto impostos ao consumidor, o que decorre de serviços reconhecidamente insuficientes que foram prestados

de forma ineficiente pelo banco, uma vez que não atenderam a mínima expectativa de segurança necessária ao cumprimento da obrigação contratualmente assumida com usuários de seus serviços, daí porque deve ser mantido, e sem quaisquer alterações, o posicionamento que foi corretamente adotado junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Vale frisar também, que o valor definido pelo Juízo a título de compensação pelos danos morais impostos ao autor, estes na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser tido por adequado, o que se tem diante dos indevidos e injustificados descontos promovidos junto ao benefício previdenciário percebido pelo demandante, que em razão do ocorrido, passou a contar com valores ainda mais reduzidos para sua manutenção, fato que, no mínimo trouxe a ele real desespero e desnecessária ansiedade, estes que naturalmente se traduzem em dor moral, o que permite que se dê por totalmente superadas as pretensões direcionadas, seja ao reconhecimento da improcedência do pedido primeiro, seja no que toca a redução dos valores referentes a condenação imposta a título de compensação moral, daí porque, igualmente nesse aspecto, devem ser mantidos sem alterações os limites que foram definidos pelo Juízo na solução do impasse, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial apenas, os corretos e adequados fundamentos que foram corretamente adotados pela D. Sentenciante, pelos quais bem resultou definido que:

“Inicialmente, anoto que a relação existente entre a parte autora e a parte requerida é própria de consumo, pois o demandante enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e a demandada, por sua vez, no conceito de fornecedor, previsto no artigo 3º do mesmo estatuto legal.

Dessa forma, a relação jurídica que se estabeleceu entre as partes deve ser interpretada em consonância com as normas consumeristas.

Anoto, ainda, que as peculiaridades existentes nestes autos fazem com que seja de rigor a aplicação da inversão do ônus da prova estampado no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, por ser o autor consumidor hipossuficiente para a realização da prova necessária para a resolução da presente demanda, conforme já deferido por ocasião da decisão de fls. 333/334.

No entanto, importante notar que o caso dos autos sequer exigiria a inversão judicial o ônus da prova, haja vista que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, § 3º, traz regra específica de distribuição do *onus probandi*, diversa daquela prevista no art. 373 do Código de Processo Civil. Nos termos do dispositivo mencionado, o fornecedor só não será responsabilizado pelos danos causados por defeitos na prestação dos serviços quando provar: (a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou (b) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Com efeito, a perícia grafotécnica realizada nos autos não deixa dúvida que a contratação foi fraudulenta, isto é, firmada por terceira pessoa que não o autor. Por isso, entendo que houve de fato contratação fraudulenta por parte de terceiro, razão pela qual deve ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Veja-se a conclusão do perito (fls. 397423):

“SÃO FALSAS as assinaturas atribuídas à JOSÉ ANELITO SANTOS que figuram na Cédula de Crédito Bancário nº 010015743552 Via Negociável; na Cédula de Crédito Bancário nº 010015896325 Via Negociável; e na Cédula de Crédito Bancário nº 010016462088 Via Negociável, peças de exame do presente Laudo Judicial, eis que não foram produzidas por seu punho escritor, em face dos lançamentos padrões de confronto utilizados”

Trata-se de verdadeira hipótese de fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula 479 do STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Em decorrência da declaração de inexistência de relação jurídica, há ainda que se condenar o banco réu a devolver os valores já cobrados indevidamente. Contudo, inexistindo má-fé no exercício da cobrança, tampouco o manejo de ação judicial em seu detrimento, não se consubstancia, nos moldes do disposto pelo artigo 940 do Código Civil, hipótese de repetição em dobro do indébito, sequer em conformidade ao artigo 42, caput, do Código de Defesa do Consumidor (cf. GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Código Civil comentado. Organização PELUSO, Cezar. Barueri: Manole, 2007, p. 784; e STJ, Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011).

O caso gera, ainda, sem dúvida, dano moral indenizável, conforme já assentado por esta Corte Bandeirante no julgamento de caso análogo:

"VOTO Nº 40042 DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. Desconto de valores do benefício previdenciário do autor por empréstimo consignado que desconhece. Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez. Fotografias e geolocalização insuficientes para comprovarem a contratação. Ausência de assinatura por meio de certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil. Dados cadastrais incorretos. Correspondente bancário com sede em outro estado. Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). Dever de restituir os

valores subtraídos do benefício previdenciário do autor. Sentença reformada. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Cabimento. Má-fé evidente do réu ao forjar mútuo em nome da autora. Sentença mantida nesse ponto. Procedência do pedido. DANO MORAL. Ocorrência. Desvio do tempo útil do consumidor. Transtornos que superam o mero aborrecimento. Dever de reparar. Quantum fixado em R\$ 10.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Procedência do pedido. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006631-14.2022.8.26.0408; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

Quanto à fixação do valor dos danos imateriais, sabe-se que não há norma legal que regule a fixação de reparação por danos morais, tendo o ordenamento jurídico nacional adotado o critério aberto. Apesar disso, dentre outros critérios elencados pela doutrina, a reparação dos danos morais deve lastrear-se nos seguintes fatores: a) a intensidade e duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal do lesado; d) o grau de culpa do lesante; e) a situação econômica do lesante. A este respeito, ensina o jurista Carlos Alberto Bittar: [...]a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.” (Bittar, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.233).

Assim, fato é que deve ser estipulado observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a indenização não seja tão alta que ocasione um enriquecimento ilícito dos ofendidos, e nem tão baixa que não iniba o ofensor de praticar novamente a conduta. Nessa linha de raciocínio, observando, ainda, o precedente transcrito deste Egrégio Tribunal de Justiça e o caráter pedagógico da medida, fixo o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais”

Superados os pontos centrais da discussão novamente travada, e agora enveredando pelo inconformismo dirigido ao termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre a condenação imposta, é fato que estes devem fluir a partir do evento danoso, o que se tem em casos em que venha a discussão centrada em responsabilidade extracontratual (Súmula Nº 54 editada pelo C. STJ), daí porque deve também nesse tocante ser mantido inalterado o entendimento adotado pela D. Julgadora, inclusive porque plenamente adequado ao conjunto coligido ao todo processado.

Portanto, diante das colocações apresentadas, e da simples apreciação do conjunto como vem encartado ao todo processado, de rigor se mostra a manutenção da R. Sentença indevidamente guerreada, manutenção esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, inclusive no que diz respeito aos honorários Advocatícios, haja vista que já fixados no grau máximo permitido (art. 85, § 11º, do CPC).

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator